

OS DESAFIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DE SEUS ASSISTIDOS NAS EXECUÇÕES DE ALIMENTOS ORIUNDAS DO VÍNCULO PATERNO-FILIAL.

Laura Mosená Scalco*

Felipe Kirchner**

RESUMO

O direito aos alimentos é um desdobramento dos princípios da dignidade humana e da solidariedade familiar. O presente artigo estudará a obrigação alimentar devida em razão do vínculo paterno-filial. Os genitores possuem a obrigação de proporcionar aos seus filhos menores de idade todas as condições para a promoção da sua subsistência. O direito, então, buscar tutelar a situação de desamparo destes filhos, o que se concretiza por meio da fixação judicial dos alimentos. À vista disso, os diferentes ritos das execuções de alimentos são dotados de privilégios quando comparados as demais obrigações. Grande parcela da população brasileira é hipossuficiente, o que faz com que sejam atendidos pela Defensoria Pública do Estado para ingresso de demandas judiciais que visam o cumprimento de seus direitos. Contudo, demasiados são os desafios enfrentados, tanto por quem recorre à Defensoria quanto para quem labora nesta instituição. O presente trabalho irá expor os aspectos da obrigação alimentar e de seu procedimento; em seguida, será demonstrado os desafios enfrentados por meio de pesquisa empírica.

Palavras-chave: Alimentos. Cumprimento de Sentença. Defensoria Pública do Estado. Desafios.

INTRODUÇÃO

Parte da população brasileira não possui recursos financeiros para constituir procuradores particulares na postulação, junto ao Poder Judiciário, de demandas que visem à garantia dos princípios previstos na Constituição Federal. É nesse cenário que atua a Defensoria Pública do Estado, assistindo partes hipossuficientes, buscando a satisfação dos seus interesses por meio de assistência judiciária gratuita.¹

Há de ser salientado que apesar de ser assegurado o acesso à justiça e o direito de petição na Constituição Federal, algumas demandas judiciais não alcançam, por si só, a satisfação do direito, embora estejam previstas abstrata e normativamente medidas satisfatórias para seu cumprimento.

Prevê a Constituição Federal, também, princípios, sendo um dos pilares do Direito Brasileiro a dignidade humana², o qual possui diversos desdobramentos, incluindo o direito aos alimentos, sendo este o enfoque do presente artigo.

* Graduada do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: laura.scalco@acad.pucrs.br

** Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal do RS (UFRGS) (2006-08) e Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do RS (PUCRS) (1998-2003).

¹ O atendimento prestado pela Defensoria Pública do Estado não se restringe somente às partes hipossuficientes no que diz respeito à situação financeira, abarcando demais hipóteses de hipossuficiência organizacional.

² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em:

O trabalho de conclusão de curso discorrerá, primeiramente, acerca do conceito do direito aos alimentos devidos em razão do vínculo paterno-filial, restringindo-se aos genitores que devem prestar o encargo dos alimentos aos filhos menores de idade, bem como sobre seus princípios norteadores.

Será explanado, também, os aspectos procedimentais das ações de alimentos, conceito, ritos, definições acerca dos alimentos provisórios e definitivos, a coisa julgada e ônus da prova.

Com isto, será exposto as peculiaridades da executividade do encargo alimentar, conceituando-se o rito da coerção pessoal e da expropriação, com enfoque no desconto em folha das prestações alimentícias vencidas e vincendas.

Posteriormente, será apresentado os dados obtidos mediante pesquisa empírica referente aos desafios enfrentados tanto pela instituição da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do sul como por seus assistidos, o que será feito com base em questionários aplicados a ambos. O objetivo é fazer uma análise dos dados obtidos, com a reflexão das causas e consequências dos problemas apontados por aqueles que recorrem à Defensoria e os agentes signatários da instituição.

1. ASPECTOS MATERIAIS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

1.1 Conceito e Princiologia.

O direito aos alimentos é um direito da personalidade, uma vez que estão ligados à subsistência do ser humano. São considerados, também, um instituto do Direito de Família, o qual tem por finalidade o fornecimento de suporte material àqueles que não têm meios para arcar com a sua própria subsistência.³ É por meio dos alimentos que se materializa o princípio da dignidade humana, de forma que, será proporcionado à quem necessita, condições para manutenção das necessidades da vida.

Impende frisar, todavia, que os alimentos não dizem respeito somente ao conteúdo literal da palavra, estendendo-se, no sentido jurídico, à tudo aquilo que é indispensável para qualquer ser humano realizar a sua sobrevivência, como vestimentas, educação, saúde, etc.⁴

Yussef Said Cahali conceitua alimentos como “tudo aquilo que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si.”⁵

A obrigação alimentar se difere das obrigações ordinárias, ao passo que ínsita a marca de proteção ao direito mais importante, qual seja, o direito à vida. Portanto, trata-se de um direito que decorre além da solidariedade familiar, sendo um dever natural e moral.⁶

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 08 outubro 2018).

³ CAHALI, Francisco José, **Alimentos no Código Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 01.

⁴ CAHALI, Francisco José, **Alimentos no Código Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 03.

⁵ CAHALI, Yussef Said, **Dos alimentos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012 p. 16.

⁶ LEITE, Eduardo de Oliveira e OUTROS, **Alimentos no novo Código Civil – aspectos polêmicos**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 04.

Importante salientar que os alimentos objeto de estudo no presente trabalho são os ditos civis, que abrangem outras necessidades além daquelas estritamente usadas à manutenção da vida, estando inclusas, nesse plano, as necessidades intelectuais e morais, bem como a recreação do alimentado⁷ e, por isso, devem ser avaliados de acordo com as posses do devedor e a condição social do credor.⁸

Com base neste breve conceito, surge o cenário da obrigação alimentar imposta aos genitores, a qual decorre do exercício do poder familiar de prestar o sustento de sua prole.⁹ A obrigação será fixada com observância aos pressupostos balizadores do encargo alimentar, quais sejam, a necessidade de quem os pede e a possibilidade de quem os presta, para que se avalie o critério da proporcionalidade.¹⁰ Destaca-se, também, que a dependência dos alimentos independe de classe social, sendo esta usada apenas para a quantificação do fixado judicialmente.¹¹ Nesse sentido, discorre Maria Berenice Dias:

A obrigação alimentar em razão do poder de família dos pais para com os filhos incapazes dispõe da presunção absoluta da necessidade, o que dispensa provas. É irrestrita a obrigação alimentar quando se cuida de dar sustento, educação, saúde, lazer e formação aos descendentes enquanto sob o pálio do poder familiar.¹²

Os alimentos, vulgarmente falando, são tudo aquilo necessário à conservação do ser humano e, em linguagem técnica, inclui-se a este conceito a ideia de obrigação imposta a alguém, em função de uma causa jurídica legal, de prestá-los a quem necessite¹³, considerada, neste caso, o vínculo paterno-filial.

O direito busca tutelar, com a imposição do encargo alimentar, a vida de quem se encontra premido pelas necessidades e indigência, sem condições de sobreviver pelo esforço próprio.¹⁴

Há que se destacar que a obrigação alimentar difere do dever de alimentar: a obrigação diz respeito ao dever de sustento dos pais para com seus filhos, originada do poder familiar; no nosso direito, os alimentos devidos por direito de sangue (*iure sanguinis*)¹⁵, enquanto o dever de prestar alimentar tem origem na solidariedade familiar e no dever de mútua assistência.¹⁶

A finalidade dos alimentos prestados aos filhos é de assegurar, por todas as formas, o direito à vida, portanto, todos os esforços devem ser aplicados pelos

⁷ CAHALI, Yussef Said, **Dos alimentos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012 p. 18.

⁸ JUNIOR, Fredie Didier. **Curso de direito processual civil vol. 05**, 7. Ed. Porto Alegre: Juspodivm, 2017, p. 716.

⁹ CAHALI, Francisco José, **Alimentos no Código Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 30.

¹⁰ CAHALI, Francisco José, **Alimentos no Código Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 79.

¹¹ CAHALI, Francisco José, **Alimentos no Código Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 80.

¹² DIAS, Maria Berenice, **Alimentos: Direito, Ação, Eficácia, Execução**, 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p 26.

¹³ CAHALI, Yussef Said, **Dos alimentos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012 p. 16.

¹⁴ CAHALI, Yussef Said, **Dos alimentos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012 p. 03.

¹⁵ CAHALI, Yussef Said, **Dos alimentos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012 p. 20.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice, **Alimentos: Direito, Ação, Eficácia, Execução**, 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p 26.

genitores para que sejam atendidas todas as necessidades dos filhos menores de idade e incapazes.¹⁷

Quando os filhos atingem a maioridade, o dever de alimentar não é cessado espontaneamente, sendo transformado em uma obrigação condicional de alimentos decorrente da relação de parentesco. Em outras palavras, em se tratando de obrigação alimentar em relação aos filhos menores de idade, esta é incondicional e irrestrita, ao passo que, se tratando de filhos maiores de idade, é condicional e¹⁸ restrita.

No que tange à natureza da obrigação alimentar,¹⁹ Maria Berenice Dias defende que não se trata de um direito indisponível, uma vez que, embora essenciais à sobrevivência, o credor, ora alimentado, pode nunca buscar sua fixação judicialmente, e, embora fixado, pode nunca ser cobrado e, ora cobrado, pode ser objeto de transação entre as partes, conforme disposto no art. 1.707, CC.²⁰ Ademais, a lei não disciplina a natureza da obrigação alimentar, de modo que sua omissão gera demasiada controvérsia doutrinária.²¹

Embora os alimentos não sejam direito indisponível, possuem o caráter de ordem pública, uma vez que prevalece o interesse social na preservação da vida e da dignidade humana. Portanto, o direito aos alimentos posiciona-se além de um direito privado.²²

Yussef Cahalid defende que a natureza da obrigação alimentar não decorre exclusivamente de um interesse egoístico-patrimonial do alimentado, mas de um interesse de natureza superior, que poderia ser qualificado como um interesse público-familiar e, por isso, a doutrina se declina no sentido de reconhecer o caráter de ordem pública das normas disciplinadoras da obrigação legal de alimentos²³, mesmo que impostas por motivo de humanidade, de piedade ou solidariedade, haja vista que referentes ao vínculo de família, base da sociedade.²⁴

Acerca dos princípios decorrentes da obrigação alimentar, é indispensável discorrer sobre a solidariedade, que se encontra expresso na Constituição Federal de

¹⁷ MADALENO, Rolf, **Direito de família em pauta**, 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 203.

¹⁸ MADALENO, Rolf, **Direito de família em pauta**, 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 204.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice, **Alimentos: Direito, Ação, Eficácia, Execução**, 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p 27.

²⁰ Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora. (BRASIL. **LEI Nº 10.406**, DE 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 outubro 2018.)

²¹ DIAS, Maria Berenice, **Alimentos: Direito, Ação, Eficácia, Execução**, 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p 51.

²² Madaleno, Rolf, **Direito de família em pauta**, 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 127.

²³ CAHALI, Yussef Said, **Dos alimentos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012 p. 33.

²⁴ MADALENO, Rolf, **Direito de família em pauta**, 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 143.

1988, no seu art. 3º, I e III²⁵. Dada sua relevância, surgiu a necessidade de transportá-la para o âmbito familiar.²⁶

A solidariedade é intrínseca à família e é o elemento que impulsiona a judicialização do amparo entre os membros da família. O princípio é concretizado por intermédio dos alimentos, uma vez que estes tem o objetivo de amparar quem se encontra em situação de fragilidade, seja oriunda de discernimento e maturidade, no caso da incapacidade, ou seja pela velhice, o que impossibilita alguém de prover seu labor, logo, seu sustento.²⁷

A solidariedade deriva do vínculo biológico ou dos laços de parentalidade que ligam aqueles que constituem uma família. Desta forma, a fixação dos alimentos obedece a perspectiva solidária, tendo como norte a cooperação para consubstanciar a dignidade humana.²⁸ À vista disso, conclui-se que a obrigação alimentar é a expressão da solidariedade social e familiar, constitucionalmente impostas como diretrizes da nossa ordem jurídica.

Em que pese o direito aos alimentos seja norteado pelo princípio da solidariedade, a obrigação alimentar não é solidária. Os pais são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e rendimentos do trabalho, conforme preconiza o disposto no art. 1.568²⁹ do CC. Desta forma, mesmo que seja solidária a obrigação dos pais, a quantificação dos alimentos está diretamente ligada ao princípio da proporcionalidade, e não solidariedade.³⁰

Os alimentos se caracterizam por ser um Direito Personalíssimo, tendo em vista que sua titularidade não pode ser transmitida à outrem. Logo, se inexistente a necessidade de o alimentando receber os alimentos é vedado a este transmitir o direito à outra pessoa, tendo em vista que a obrigação alimentar foi fixada com o escopo de preservar o seu direito a vida³¹, e não de qualquer outra pessoa.

Sendo assim, se trata de um direito personalíssimo na medida em que se vincula a um direito de personalidade, não podendo ser repassada sua titularidade, seja por negócio jurídico ou seja por fato jurídico.³²

A irrenunciabilidade encontra-se prevista no art. 1.707 do CC. O credor pode, de fato, não exercer seu direito do pleitear os alimentos, contudo, lhe é vedado

²⁵ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária [...]; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. . (BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 08 outubro 2018.)

²⁶ CAHALI, Francisco José, **Alimentos no Código Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p 02.

²⁷ CAHALI, Francisco José, **Alimentos no Código Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p 02.

²⁸ CAHALI, Francisco José, **Alimentos no Código Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p 27.

²⁹ Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial. (BRASIL. **LEI Nº 10.406**, DE 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 outubro 2018.)

³⁰ DIAS, Maria Berenice, **Alimentos: Direito, Ação, Eficácia, Execução**, 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p 51.

³¹ CAHALI, Francisco José, **Alimentos no Código Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p 05.

³² CAHALI, Yussef Said, **Dos alimentos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012 p. 50.

renunciar o direito propriamente dito. Em outras palavras, a irrenunciabilidade atinge o direito, não seu exercício.

Predomina-se na obrigação alimentar o interesse público, exigindo-se que a pessoa que não tenha condições de exercer seu sustento seja sustentada. Desta forma, tem-se que a irrenunciabilidade é consequência natural de seu conceito, haja vista que o direito de pedir alimentos uma das manifestações imediatas do direito à vida.³³

A obrigação alimentar envolvendo parentes por vínculo biológico é irrenunciável, apenas comportando a dispensa quando o credor não necessitar.³⁴

Tratando-se de alimentos devidos à partes maiores e capazes, estes podem ser renunciados, uma vez que as partes possuem condições de autodeterminar-se, prevalecendo-se, neste caso, os princípios de liberdade e da menor intervenção estatal.³⁵

Todavia, sustenta Maria Berenice Dias, contudo, que “ex-cônjuges e ex-companheiros podem apenas dispensar os alimentos, mas não renunciar eles, permanecendo com a possibilidade de exigí-los quando deles necessitar. Ressaltando-se que qualquer cláusula de renúncia é considerada nula, podendo, inclusive, o Juiz declará-la de ofício.”³⁶

Ademais, a irrenunciabilidade não alcança a dívida alimentos, mesmo quando o menor é incapaz, tendo em vista que seu representante pode transacionar acerca do débito, e, inclusive, abrir mão dele. Logo, a dívida pode ser objeto de renúncia e de redução, com a devida homologação judicial.³⁷

Quanto ao princípio da irrepetibilidade, Maria Berenice Dias o justifica no sentido que “Como os alimentos se destinam a assegurar o sustento do credor, não há como buscar sua devolução ou compensação, ainda que venham a ser reconhecidos como indevidos os pagamentos feitos”.³⁸

Os alimentos não podem ser devolvidos ou compensados tendo em vista seu caráter alimentar, que visa assegurar a vida do alimentado bem como diz respeito à bens adquiridos pelo mesmo para que possa ser possível a manutenção da sua subsistência, logo, inviável que seja pretendido sua devolução ou compensação.³⁹

³³ CAHALI, Yussef Said, **Dos alimentos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012 p. 50.

³⁴ CAHALI, Francisco José, **Alimentos no Código Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 29.

³⁵ CAHALI, Francisco José, **Alimentos no Código Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 06/07.

³⁶ DIAS, Maria Berenice, **Alimentos: Direito, Ação, Eficácia, Execução**, 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p 36.

³⁷ DIAS, Maria Berenice, **Alimentos: Direito, Ação, Eficácia, Execução**, 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 39.

³⁸ DIAS, Maria Berenice, **Alimentos: Direito, Ação, Eficácia, Execução**, 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 40.

³⁹ DIAS, Maria Berenice, **Alimentos: Direito, Ação, Eficácia, Execução**, 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 40.

O princípio não é previsto na legislação, em que pese a mesma vede a cessão, a compensação e a penhora⁴⁰. Há, assim, divergências doutrinárias no que diz respeito à sua aplicação nos casos concretos.

Normalmente, busca-se a restituição dos alimentos pagos em ações exoneratórias e de revisão dos alimentos. Assim, a doutrina vem repensando tal característica, pois o credor pode se vale do princípio para protelar o processo judicial e se beneficiar de prestações alimentícias no montante o qual, hipoteticamente, não faria jus. Nesse sentido, Rolf Madaleno:

A morosidade processual não pode servir de motivação ao credor que a toda evidência está enriquecendo à custa alheia, sabendo não ser merecedor dos alimentos, seja porque experimente o ingresso dos recursos financeiros provenientes de seu emprego, seja porque o alimentando refez a sua vida sentimental e passou a viver com outra pessoa.⁴¹

Sendo assim, parcela da doutrina sustenta que pode haver devolução dos alimentos quando houver a má-fé ou postura maliciosa do credor, uma vez que não se pode dar ensejo ao enriquecimento sem causa, princípio este previsto no art. 884 CC. Ocorreria, desta forma, a relativização da não-restituição.⁴²

O patamar da fixação dos alimentos derivados do vínculo paterno-filial observará a necessidade de quem os pleiteia e possibilidade de quem os presta, a fim de que seja definido um valor proporcional aos ganhos do alimentante e as necessidades do alimentado. Desta forma, em se tratando de alimentos oriundos desse vínculo, especificamente filhos menores de idade, não resta necessária a comprovação das necessidades, uma vez que estas são presumidas⁴³, todavia, destaca-se que, em tendo o alimentando necessidades extraordinárias, estas devem restar comprovadas para fins de maximizar a fixação do encargo. Outrossim, as possibilidades do genitor devem ser observadas.

É o entendimento do Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. 1. FILHAS MENORES. BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE AUSÊNCIA DE PROVA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA ALIMENTANTE. QUANTUM DA OBRIGAÇÃO FIXADO NA SENTENÇA MANTIDO. MINORAÇÃO DESCABIDA. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, visando à satisfação das necessidades básicas dos alimentandos sem onerar, excessivamente, os alimentantes. [...] ⁴⁴

⁴⁰ Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora. (BRASIL. **LEI Nº 10.406**, DE 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 outubro 2018.)

⁴¹ MADALENO Rolf, **Direito de família em pauta**, 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 214.

⁴² DIAS, Maria Berenice, **Manual de direitos de família**, 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 452.

⁴³ DIAS, Maria Berenice, **Alimentos aos bocados**, 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 53.

⁴⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70078734233**. Relatora: Sandra Brisolara Medeiros, Sétima Câmara Cível, julgado em 26/09/2018. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70078734233&num_processo=70078734233&codEmenta=7936673&temIntTeor=true>. Acesso em: 30 out. 2018.

A necessidade está prevista no art. 1.695⁴⁵ do Código Civil, o qual dispõe que os alimentos são devidos a quem não tem condições de manter, por si mesmo, o seu próprio sustento. Ainda, a razão da incapacidade não é especificada pela lei, podendo esta ser em razão da menoridade, do fortuito, desperdício, maus negócios ou da prodigalidade.⁴⁶

Não obstante à necessidade do alimentando, em se tratando de alimentos devido aos filhos, ganha maior destaque para a fixação dos alimentos as possibilidades do genitor, prevista legalmente no art. 1.694⁴⁷ do CC. Quanto maior a renda do genitor, maior o valor a ser alcançado mensalmente, isso porque a pensão deve ser proporcional aos rendimentos do alimentante. Todavia, o fato do genitor não possuir renda fixa não o desonera da obrigação.⁴⁸ A precariedade da condição econômica do genitor não modifica o dever alimentício, estando ele obrigado, de qualquer modo, a contribuir com o sustento de seus filhos.⁴⁹

A lei é vaga no que diz respeito às regras para a fixação do encargo alimentar⁵⁰, cabendo ao magistrado definir valores, de modo que o alimentando possa viver de acordo com a sua condição social. Desta forma, o binômio necessidade-possibilidade servirá para que se mensure a diretriz da proporcionalidade. Outrossim, o binômio também servirá para que a verba alimentar fixada não fuja da realidade das partes, uma vez que, se fixados sem a observância dos referidos pressupostos, o adimplemento da obrigação seria prejudicado em razão da realidade econômica do alimentante.⁵¹

Em atenção à proporcionalidade, os alimentos podem ser revistos a qualquer tempo, uma vez que não incide a coisa julgada na matéria dos alimentos, tendo em vista que o binômio possibilidade-necessidade pode vir a ser alterado tanto em razão na mudança nas possibilidades do genitor, quanto no aumento e na diminuição das necessidades da sua prole. Outrossim, essa adequação pode ser levada a Juízo em qualquer tempo, mesmo que não tenha ocorrido alteração no binômio se a proporcionalidade tiver sido desrespeitada⁵².

2. ASPECTOS PROCESSUAIS DA AÇÃO DE ALIMENTOS

⁴⁵ Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. . (BRASIL. **LEI Nº 10.406**, DE 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 outubro 2018.)

⁴⁶ LEITE, Eduardo de Oliveira e OUTROS, **Alimentos no novo Código Civil – aspectos polêmicos**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p. 06.

⁴⁷ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (BRASIL. **LEI Nº 10.406**, DE 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 outubro 2018.)

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice, **Alimentos aos bocados**, 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 53.

⁴⁹ CAHALI, Francisco José, **Alimentos no Código Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 33.

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice, **Alimentos aos bocados**, 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 44.

⁵¹ PORTO, Sérgio Gilberto, **Doutrina e prática dos alimentos**, 4ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011, p. 26.

⁵² DIAS, Maria Berenice, **Alimentos aos bocados**, 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 47.

3.1 Procedimento das Ações de alimentos

O auxílio alimentar, quando não prestado espontaneamente⁵³, se concretiza pela ação de alimentos, que é o meio processual usado por aqueles que tem o direito de reclamar, de outrem, o pagamento da pensão alimentícia.⁵⁴

Quando a ação tiver como único pleito a fixação dos alimentos, seguirá o rito especial, conforme indicado à Lei dos Alimentos, desde que haja prova pré-constituída da obrigação, neste caso, a comprovação de parentesco.⁵⁵

Na ação de alimentos deve-se prezar sempre pelo reconhecimento judicial da prestação da forma mais célere possível, de modo que o procedimento deverá ser ágil e de imediata exigibilidade, posto que se trata de um direito que garante a subsistência e conservação da vida da quem os pleiteia.⁵⁶

A necessidade de seguir um rito especial surgiu ante o caráter imprescindível da obrigação alimentar, de forma que o este rito tende a minorar o desespero daqueles que só pela via judicial conseguem obrigar o alimentante ao adimplemento da pensão alimentícia.⁵⁷ Há que se fazer uma ressalva no que diz respeito à ações que cumulam pedidos, como divórcio, investigação de paternidade, dissolução de união estável, entre outras, as quais seguirão os seus ritos previstos em lei, não sendo o caso de aplicação exclusiva da Lei dos Alimentos.

Referente à competência processual, em que pese o Código de Processo civil indique que para ações fundadas em direito pessoal seja o foro do réu, as ações de alimentos terão como competência o foro de domicílio do alimentando ou de seu representante legal, conforme disposto no art. 53, II, CPC⁵⁸, não importando se a ação é proposta pelo genitor ou pelo filho, se há cumulação de pedidos ou se trata-se de execução. A exceção justifica-se para favorecer o alimentando, partindo do pressuposto que ele é a parte mais fraca, sendo assim, será mais acessível o foro de sua residência.⁵⁹

Serão fixados os alimentos provisórios⁶⁰ no despacho inicial, independente se a peça exordial pleiteava por estes, o que se justifica pela função emergencial de

⁵³ MADALENO, Rolf, **Direito de família em pauta**, 1. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004, p. 129.

⁵⁴ CAHALI, Yussef Said, **Dos alimentos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012 p. 533.

⁵⁵ Art. 1º. A ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade. (BRASIL. **LEI Nº 5.478**, de 25 de julho de 1968. Lei dos Alimentos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm>. Acesso em: 08 outubro 2018.)

⁵⁶ DIAS, Maria Berenice, **Alimentos: Direito, Ação, Eficácia, Execução**, 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 143.

⁵⁷ CAHALI, Yussef Said, **Dos alimentos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012 p. 534.

⁵⁸ Art. 53. É competente o foro: [...] II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos. (BRASIL. **LEI Nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 08 outubro 2018.)

⁵⁹ CAHALI, Yussef Said, **Dos alimentos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012 p. 542.

⁶⁰ Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. (BRASIL. **LEI Nº 5.478**,

prover à pessoa que necessita meios materiais para garantir sua sobrevivência. Ora, em se tratando de matéria imprescindível à vida, inadmissível permitir que a subsistência humana pudesse aguardar a morosidade processual, a qual seria capaz de postergar o feito até a exaustão da tolerância de quem os pede.⁶¹ Sendo assim, a função dos alimentos fixados provisoriamente é proporcionar ao credor meios mínimos para assegurar sua manutenção de vida.

Os alimentos provisórios são devidos durante o curso da demanda até a sentença que fixa os alimentos definitivos, ainda que sujeito a recurso.⁶²

No deslinde do feito, haverá produção probatória para comprovação dos ganhos do réu, a fim de que seja fixado, por sentença, o *quantum* alimentar definitivo no patamar que respeito o trinômio da possibilidade-necessidade-proporcionalidade.

Os alimentos definitivos se sujeitam à recurso sem efeito suspensivo, conforme disposto no art. 1.012, CPC⁶³ e art. 14 da Lei dos Alimentos⁶⁴. O juiz poderá fixar os alimentos definitivos em patamar superior ao pleiteado pelo credor ou ofertado pelo devedor, não podendo se falar em decisão *ultra petita*⁶⁵, o que se justifica pelo fato de nem sempre quando a ação foi proposta o autor teve condições de informar, com certeza, os reais rendimentos do réu. Logo, em atenção à proporcionalidade, o magistrado deverá fixar os alimentos definitivos em eventual valor superior ao pleiteado inicialmente.⁶⁶

Importante discorrer quanto à coisa julgada na ação de alimentos. A Lei dos Alimentos explicita que a ação não transita em julgado⁶⁷, de modo que não se sujeita à coisa julgada material. Não incide a coisa julgada material pelo fato da obrigação alimentar ser de trato sucessivo, ou seja, é comum ocorrer aumento ou redução nas possibilidades do alimentante ou nas necessidades do alimentando, razão pela qual o valor anteriormente fixado poderá ser revisto a qualquer tempo⁶⁸.

de 25 de julho de 1968. Lei dos Alimentos. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm>. Acesso em: 08 outubro 2018.)

⁶¹ Madaleno, Rolf, **Direito de família em pauta**, 1. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004, p. 144.

⁶² DIAS, Maria Berenice, **Alimentos: Direito, Ação, Eficácia, Execução**, 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 150.

⁶³ Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: [...] II - condena a pagar alimentos. (BRASIL. **LEI Nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 08 outubro 2018.)

⁶⁴ Art. 14. Da sentença caberá apelação no efeito devolutivo. (BRASIL. **LEI Nº 5.478**, de 25 de julho de 1968. Lei dos Alimentos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm>. Acesso em: 08 outubro 2018.)

⁶⁵ É a sentença que vai além do pedido, isto é, concede algo a mais, quantitativamente, do que foi pretendido.

⁶⁶ DIAS, Maria Berenice, **Alimentos: Direito, Ação, Eficácia, Execução**, 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 194.

⁶⁷ Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados. (BRASIL. **LEI Nº 5.478**, de 25 de julho de 1968. Lei dos Alimentos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm>. Acesso em: 08 outubro 2018.)

⁶⁸ Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. (BRASIL. **LEI Nº 10.406**, DE 10 de janeiro de 2002.

Contudo, parte da doutrina defende que a ação de alimentos produz sim coisa julgada material, tanto que, se não comprovada a modificação no binômio necessidade-possibilidade, a sentença, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada anteriormente, não resolverá o mérito.⁶⁹ Sendo assim, em que pese produza coisa julgada material, conforme defende a doutrina, os alimentos poderão ser revisados para adequação do princípio da proporcionalidade.

No tocante ao ônus da prova nas ações de alimentos, este é invertido quando comparado à regra geral que estabelece o Código de Processo Civil⁷⁰, uma vez que, não cabe ao que pretende os alimentos comprovar as possibilidades daquele quem deve prestar tal encargo, tampouco deve-se comprovar suas necessidades – com exceção quando o demandante é maior de idade e quando se há necessidades específicas: tratamento médico, por exemplo –,⁷¹ enquanto, em contrapartida, cabe ao requerido comprovar sua capacidade econômica, demonstrando, desta forma, os motivos pelos quais não poderá alcançar o pleiteado à exordial, destacando-se que referidas alegações devem restar provadas nos autos.

Desta forma, ao pleitear o pedido de alimentos, o único requisito indispensável é a prova de parentesco, conforme exposto no art. 2^o⁷² da Lei dos Alimentos, frisando-se que as necessidades apenas devem ser expostas, não devendo, necessariamente, serem acompanhadas de prova cabal. No que tocante aos recursos do alimentante, a lei usa o verbo “indicar”, todavia, a falta de indicação de algum dado não conduz à improcedência da ação.⁷³

Cabe destacar que, se porventura o alimentante tiver condições de declinar informações quanto à situação financeira do alimentante (profissão, prováveis ganhos, qualidade de vida e patrimônio), estará o magistrado melhor convencido a fixar, provisoriamente, o *quantum* requerido em sede de petição inicial. Contudo, a ausência de referidos elementos não impede a fixação da verba provisória, frisando-se que esta deve ser fixada independente de pedido.⁷⁴

O réu deve expor suas possibilidades de arcar com a obrigação alimentar, o que quer dizer que deve provar o quanto ganha, para que, assim, o magistrado possa fixar

Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 outubro 2018.)

⁶⁹ DIAS, Maria Berenice, **Alimentos: Direito, Ação, Eficácia, Execução**, 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 199.

⁷⁰ Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (BRASIL. **LEI Nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 08 outubro 2018.)

⁷¹ DIAS, Maria Berenice, **Conversando sobre alimentos**, 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 73

⁷² Art. 2^o. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe [...](**LEI Nº 5.478**, DE 25 DE JULHO DE 1968. Lei dos Alimentos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5478.htm>. Acesso em: 08 outubro 2018.)

⁷³ DIAS, Maria Berenice, **Conversando sobre alimentos**, 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 72.

⁷⁴ DIAS, Maria Berenice, **Conversando sobre alimentos**, 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 73

os alimentos com base no princípio da proporcionalidade. Não obstante, o julgador não fica adstrito somente às provas produzidas pelo réu⁷⁵, podendo o autor pleitear diligências para verificar-se as possibilidades do mesmo, como, por exemplo, seja oficiado o empregador do réu e seja diligenciado junto ao Bacenjud acerca de suas contas bancárias. Outrossim, o silêncio do réu quanto suas condições financeiras ou a ausência de sinceridade não pode beneficia-lo⁷⁶, razão pela qual está o magistrado autorizado a tomar demais providências quanto à produção probatória.

Após a fixação dos alimentos definitivos, pode ocorrer que a sua satisfação não ocorra em razão da inadimplência do devedor, o que obriga o alimentando a requerer o cumprimento de sentença da decisão que fixou os alimentos, por uma das suas conhecidas modalidades, seja coerção pessoal, seja constrição patrimonial.⁷⁷

3.2 A executividade do encargo alimentar

Conforme exposto anteriormente, o direito aos alimentos é dotado de carga máxima de direito fundamental, uma vez que repousa sobre o princípio da dignidade humana. Ocorre que, embora referida obrigação tenha sido fixada judicialmente, o genitor pode não vir a cumprir com ela, seja em razão da situação financeira, seja em razão do voluntário inadimplemento.⁷⁸

Uma vez inadimplida a obrigação alimentícia, o Judiciário precisará responder com meios rápidos e efetivos, a fim de compelir o devedor a adimplir com sua obrigação. A executividade do encargo encontra-se prevista legalmente nos art. 528-533, CPC. Neste cenário, Araken de Assis:

Os atos executivos têm em comum o exercício da força do Estado para realizar mudanças no mundo real, invadindo a esfera jurídica do executado. Isoladamente, o ato desloca, de modo coativo, pessoas e coisas, e provoca transferência, também forçada, de bens de uma esfera patrimonial para outra. [...] Com efeito, mantida rigorosa fidelidade ao objetivo de qualquer execução, qual seja, a satisfação do exequente, os atos executivos se encadeiam e se articulam em grandes operações, chamadas de meios executórios.⁷⁹

Nesta seara, o crédito alimentar goza de privilégios em função do seu tratamento diferenciado quando comparado às obrigações ordinárias. As diferenças que se destacam em razão de serem penhoráveis créditos e títulos tidos como impenhoráveis no Código de Processo Civil, como também a previsão de coerção pessoal.⁸⁰

A cobrança do crédito alimentar, pelo fato da assistência familiar, representa papel essencial à vida. Assim, o Código de Processo Civil prevê quatro diferentes

⁷⁵ DIAS, Maria Berenice, **Conversando sobre alimentos**, 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 74.

⁷⁶ DIAS, Maria Berenice, **Conversando sobre alimentos**, 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 74.

⁷⁷ MADALENO, Rolf, **Direito de família em pauta**, 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 129.

⁷⁸ MADALENO, Rolf, **Direito de família em pauta**, 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 159.

⁷⁹ ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 9 ed. 2016. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 83.

⁸⁰ FURNACIARI JÚNIOR, Clito. A execução de alimentos sob pena de prisão. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 27, n. 91, p. 59-64, 2007. Disponível em: <<http://201.23.85.222/biblioteca/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=83313&iIndexSrv=1&nomeArquivo=81832%2Epdf>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

meios de execução: a) desconto em folha (art. 529); b) expropriação (art. 529, §§ 8º e 9º, 523 e seguintes, 530 e 831); c) protesto do pronunciamento judicial (528, §1º c/c 517); d) prisão civil (528).

Araken de Assis defende que esses meios executórios se agrupam em duas classes fundamentais: a sub-rogatória e a coercitiva. A sub-rogação abrange a expropriação (incluindo o desconto em folha das parcelas vencidas diretamente do salário do devedor), enquanto a coerção abrange a prisão civil e a imposição de multa em dinheiro.⁸¹

Não há ordem a ser seguida na cobrança dos alimentos, podendo a exequente ingressar com o cumprimento de sentença pelo rito da expropriação paralelamente ao rito da coerção pessoal, não sendo necessário o esgotamento de um meio para o ingresso doutro.⁸² O meio utilizado deve ser escolhido observando-se a sua aptidão para conferir uma tutela efetiva à credora.⁸³ A prisão é o meio mais adotado pelas credoras, pois, normalmente se mostra mais célere e eficaz.⁸⁴

Contudo, embora o rito da prisão seja o mais adotado, há posição sumulada pelo STJ⁸⁵, no sentido de que veda-se a coerção pessoal para dívidas antigas, autorizando que seja objeto do cumprimento de sentença somente os três meses anteriores à data do requerimento, destacando-se que os meses que vencerem durante o deslinde do feito serão inclusos no débito.

Feito o requerimento de sentença sob pena de prisão civil, o devedor será intimado pessoalmente para que, em 03 dias, pague o débito, prove que já pagou ou justifique porque não o fez.⁸⁶

Após a intimação do executado, há duas possibilidades: o devedor realizar o pagamento, extinguindo-se, assim, a obrigação⁸⁷ ou, não feito o pagamento, apresente justificativa, onde o mesmo poderá alegar que já pagou ou que encontrasse extremamente impossibilitado de arcar com a obrigação, momento o qual também

⁸¹ ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 9 ed. 2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 87.

⁸² FORNACIARI JÚNIOR, Clito. A execução de alimentos sob pena de prisão. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 27, n. 91, p. 59-64, 2007. Disponível em: <<http://201.23.85.222/biblioteca/asp/primapdf.asp?codigoMidia=83313&ilIndexSrv=1&nomeArquivo=81832%2Epdf>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

⁸³ JUNIOR, Fredie Didier. **Curso de direito processual civil vol. 05**, 7. Ed. Porto Alegre: Editora Juspodivm, 2017, p.

⁸⁴ JUNIOR, Fredie Didier. **Curso de direito processual civil vol. 05**, 7. Ed. Porto Alegre: Editora Juspodivm, 2017, p. 731

⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 309**. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. <<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=309>>. Acesso em: 11 novembro 2018.

⁸⁶ Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. . (BRASIL. **LEI Nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 08 outubro 2018.)

⁸⁷ Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita; . (BRASIL. **LEI Nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 08 outubro 2018.)

poderá apresentar proposta de parcelamento, devendo a exequente ser intimada acerca desta.

Na apresentação da justificativa, o devedor deverá demonstrar a razão pela qual encontra-se impossibilitado de arcar com a obrigação e, excepcionalmente, o magistrado poderá designar audiência, a fim de facultar ao devedor a comprovação da impossibilidade do pagamento das prestações.⁸⁸

Não comprovada a impossibilidade e rejeitada a proposta de parcelamento do débito, deverá o juiz: a) mandar protestar o pronunciamento judicial; b) decretar a prisão civil do executado.⁸⁹

Contudo, há que se destacar que o magistrado não pode decretar a prisão civil do executado de ofício, devendo esta ser requerida pela parte da exequente ou pelo Ministério Público.⁹⁰

A prisão civil não tem caráter punitivo, sua função é unicamente de medida coercitiva, a qual tem por finalidade forçar o cumprimento da obrigação alimentícia. Se o executado vir a quitar o débito ou esgotado o prazo de prisão estipulado pelo Juiz (de 1 a 3 meses)⁹¹ deverá este ser posto em liberdade. Se o devedor for liberado ante o esgotamento do prazo prisional, não poderá continuar a cobrança do débito pelo rito da prisão, não podendo ser preso novamente pelo inadimplemento das mesmas prestações. Todavia, se ocorrer o vencimento de novas prestações, será cabível nova prisão.⁹²

Parte da doutrina entende que a expropriação é mais efetiva quando comparada à coerção pessoal, pois o executado tem a chance de cumprir a pena e não quitar a dívida. De qualquer sorte, se o executado posto em liberdade não adimplir com o débito, poderá a exequente remeter à obrigação ao regime da expropriação.⁹³

O cumprimento de sentença pela expropriação abarca, além das demais medidas previstas⁹⁴ em qualquer processo de execução, o desconto em folha, que diz respeito à modalidade de expropriação caracterizada por descontar diretamente dos rendimentos do executado a prestação alimentícia, concretizando-se, assim, o adimplemento também das parcelas vencidas mediante o abatimento da remuneração

⁸⁸ JUNIOR, Fredie Didier. **Curso de direito processual civil vol. 05**, 7. Ed. Porto Alegre: Juspodivm, 2017, p. 720

⁸⁹ JUNIOR, Fredie Didier. **Curso de direito processual civil vol. 05**, 7. Ed. Porto Alegre: Juspodivm, 2017, p. 721.

⁹⁰ JUNIOR, Fredie Didier. **Curso de direito processual civil vol. 05**, 7. Ed. Porto Alegre: Juspodivm, 2017, p. 723.

⁹¹ Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. [...] § 3o Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1o, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. (BRASIL. **LEI Nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 08 outubro 2018.)

⁹² JUNIOR, Fredie Didier, **Curso de direito processual civil vol. 05**, 7. Ed. Porto Alegre: Juspodivm, 2017, p. 726.

⁹³ ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 9 ed. 2016. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 130.

⁹⁴ No presente trabalho será exposto somente a modalidade de desconto em folha, de forma que não será abordado as medidas ordinárias aplicáveis às demais espécies de execuções.

percebida pelo devedor.⁹⁵ Segundo a doutrina, é uma medida executiva elogiável pela eficácia e simplicidade.⁹⁶

Referida medida deverá ser requerida pela parte exequente e somente será aplicada se, após a intimação do executado, este não pagar o débito no prazo de 15 dias. Há limitação legal quanto ao percentual a ser descontado da renda do executado, não podendo ultrapassar, a cada mês, a soma da prestação vincenda com a parcela mensal do percentual de 50% dos ganhos líquidos do devedor.⁹⁷ Esta previsão demonstra a peculiaridade do crédito alimentar, tendo em vista que a renda do executado consta no rol de bens impenhoráveis do CPC.⁹⁸

A providência do desconto em folha se efetiva através da expedição de ofício ao empregador do executado. Ocorre que o desconto em folha dependerá da estabilidade econômica do demandado, exigindo-se que este labore com vínculo empregatício formal. Sendo assim, o profissional liberal e autônomos escapam do referido mecanismo, isso porque não há folha de pagamento. Logo, em que pese seja um método louvável de cumprimento da obrigação, a informalidade de trabalho que abarca grande parte da população brasileira impede a efetivação da medida, logo, a exequente dificilmente tem seu crédito satisfeito por este meio.

Independente do rito optado pelo credor de alimentos, a atração do desconto em folha consiste na simplicidade de sua aplicação, possibilitando o depósito da pensão diretamente na conta corrente bancária do exequente.⁹⁹ Há que se fazer uma ressalva que, a partir do momento que implementa o desconto em folha da pensão alimentícia perde-se o caráter de atualidade do débito, tornando-se inviável o prosseguimento da execução sob o rito da prisão, isso pois, conforme exposto anteriormente, não se pode falar em decretação de prisão civil em se tratando de débito antigo.

⁹⁵ ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 9 ed. 2016. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 130.

⁹⁶ JUNIOR, Fredie Didier. **Curso de direito processual civil vol. 05**, 7. Ed. Porto Alegre: Juspodivm, 2017, p. 728.

⁹⁷ Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia. [...] § 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos. (BRASIL. **LEI Nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 08 outubro 2018.)

⁹⁸ Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; [...] X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; [...] § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. (BRASIL. **LEI Nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 08 outubro 2018.)

⁹⁹ ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 9 ed. 2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 146.

4. DESAFIOS ENFRENTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA NAS EXECUÇÕES DE ALIMENTOS

4.1 Defensoria Pública do Estado e seus Assistidos

A instituição da Defensoria Pública do Estado foi consagrada na Constituição Federal de 1988, a qual dispõe, no seu art. 134¹⁰⁰, acerca das características, bem como discorre sobre o principal papel da Instituição, sendo este a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus de direitos individual e coletivos, de forma gratuita, aos necessitados.

Não obstante, destaca-se que se trata de uma instituição que tem como fim não somente o acesso à justiça dos mais necessitados, mas também a noção de que os resultados daqueles direitos tutelados sejam justos, tornando, assim efetivos os direitos individuais e coletivos.¹⁰¹

Preliminarmente, impende frisar que o conceito de necessitado vai além da hipótese de insuficiência econômica. O amparo prestado¹⁰² pela Defensoria Pública se dirige à toda parcela da população considerada vulnerável¹⁰³, quais sejam os réus em processo penal, o idoso, a criança, o adolescente, bem como a mulher vítima de violência doméstica.¹⁰⁴

A Defensoria Pública permite que os direitos positivados no ordenamento jurídico brasileiro, possam, de fato, serem exercidos por toda população, vez que possibilita o acesso à justiça por intermédio de seus agentes signatários. Portanto, a Instituição em questão é uma extensão do acesso à justiça, logo, um instrumento na efetivação dos Direitos Humanos.¹⁰⁵ Outrossim, pode-se colocar o acesso à justiça como sendo um direito social básico da população, e este, por sua vez, representa o exercício da cidadania no Estado democrático de Direito.¹⁰⁶

Nesse cenário, muitos assistidos buscam à Defensoria Pública para postularem, junto ao Poder Judiciário, demandas que visam a satisfação de direitos

¹⁰⁰ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 outubro. 2018.)

¹⁰¹ NUNES, Rodrigo. A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul como órgão de acesso gratuito à justiça e sua visão pelo assistido Rio-Grandino. **Revista da DPE**, Porto Alegre, n. 14, p. 11-45, 2016.

¹⁰² Passará a vigor em janeiro de 2019 a resolução CSDPE, Nº 07/2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da DPE/RS em 23 de outubro de 2018, que trata sobre novos critérios de aferição de renda para atendimento dos assistidos.

¹⁰³ RIO GRANDE DO SUL. Defensoria Pública. **Quem pode ser atendido?** Disponível em:

<<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/20000>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

¹⁰⁴ THOMAZI, Jaciara. A defensoria Pública como pilar de acesso à justiça. **Revista da DPE**. **Revista da DPE**, Porto Alegre, n. 06, p. 7-19, 2012.

¹⁰⁵ PRADO, Larissa. A defensoria Pública como instrumento de efetivação de direitos humanos: comentários ao agravo regimental no recurso extraordinário 599.620 Maranhão 27/10/2009. **Revista da DPE**, Porto Alegre, n. 06, p. 7-19, 2012.

¹⁰⁶ PRADO, Larissa. A defensoria Pública como instrumento de efetivação de direitos humanos: comentários ao agravo regimental no recurso extraordinário 599.620 Maranhão 27/10/2009. **Revista da DPE**, Porto Alegre, n. 06, p. 7-19, 2012.

decorrentes do poder familiar, sendo o enfoque do presente artigo o direito aos alimentos.

4.2 Apresentação e Reflexão sobre a Pesquisa Empírica Realizada

As dificuldades enfrentadas decorrem de diversos fatores. De início, pode-se citar o fato de que cidadãos hipossuficientes não detém, na maioria das vezes, as mesmas condições quando comparados àqueles que postulam de maneira particular a sua demanda junto ao Poder Judiciário, quais sejam condições financeiras, intelectuais e até mesmo psicológicas, dada a situação social e circunstancial de desamparo, em razão da inexistência de redes de proteção estatais, sociais e familiares. Ainda, os agentes signatários da Defensoria Pública enfrentam dificuldades quando comparados aos procuradores particulares, vez que a demanda da Defensoria é claramente superior a de um escritório, tendo em vista que os hipossuficientes financeiramente correspondem a 71,9% da população brasileira.¹⁰⁷

A fim de verificar quais são os desafios enfrentados, foram aplicados questionários às assistidas, ora exequentes, que deveriam responder perguntas referentes à idade, número de filhos, e demais dados para ser possível traçar, antes de tudo, o perfil das assistidas e filhos. Após, elaborei assertivas referente à quais problemas são enfrentados para ver a obrigação satisfeita.

A pesquisa foi realizada mediante a aplicação de questionários à 30 assistidas da Defensoria Pública do Foro Alto Petrópolis, tendo como único critério de participação ser exequente em ações de cumprimento de sentença.

Isso posto, passo a apresentação e análise dos dados obtidos, iniciando-se com a idade média das representantes legais:

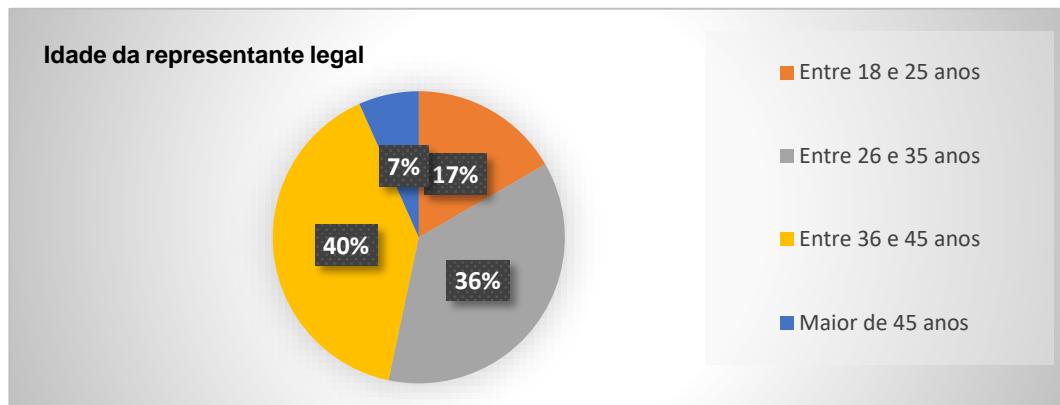


Gráfico nº 1 – Representa a média de idade das genitoras que recorrem à DPE para postular o cumprimento da obrigação alimentícia pelo cumprimento de sentença.

Constata-se que 40% das representantes legais possui entre 36 e 45 anos, o que equivale à 12 de 30 assistidas. Em seguida, estão as exequentes com idade entre 26 e 35 anos. Chama atenção neste gráfico, também, o pequeno número de exequentes maiores de 45 anos, podendo-se concluir, assim, que a maioria das genitoras que recorrem à Defensoria tem até 45 anos. Após responder esta pergunta, as exequentes deveriam responder a idade média de todos filhos:

¹⁰⁷ IBGE. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento. **Pesquisa nacional por Amostra de Domicílios**. 2009. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/brasil_em_sintese/tabelas/trabalho_classe.htm>. Acesso em: 01 jun. 2018.

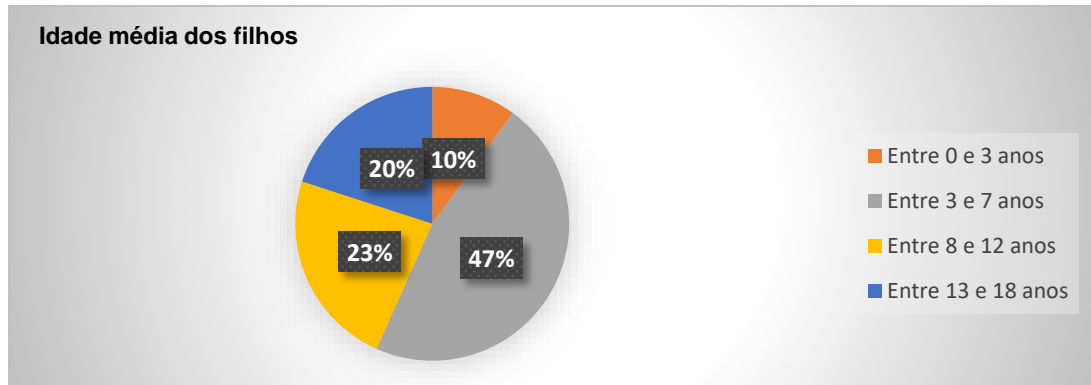


Gráfico nº 2 – Representa a idade média dos filhos da assistida, ora representante legal.

Verifica-se que 57% das assistidas possui filhos com idade entre 0 e 7 anos, 23% entre 8 e 12 anos e 20% possui filhos com 13 a 18 anos. Concluindo-se que, a cada 30 assistidas, 24 possui filhos com idade inferior à 12 anos. Após, as genitoras deveriam responder para quantos filhos elas estavam cobrando a pensão neste processo (especificamente o que ensejou a aplicação do questionário):

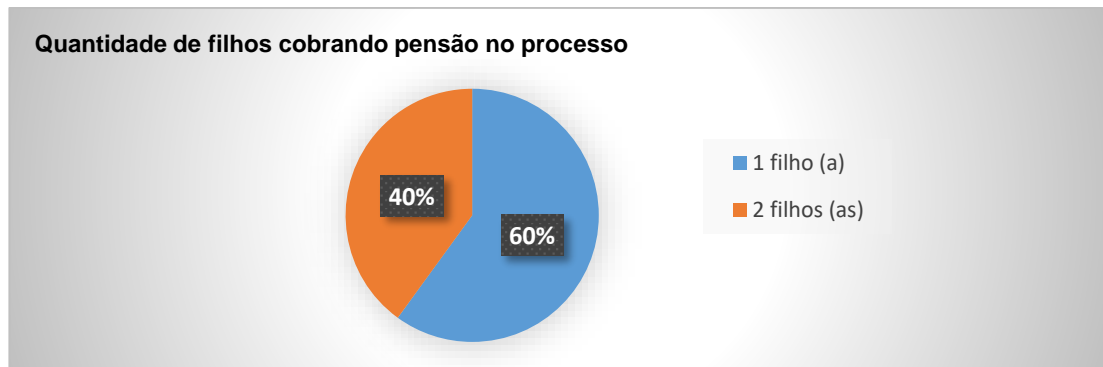


Gráfico nº 3 – Representa a quantidade de filhos para quais a genitora está cobrando os alimentos em atraso.

Nota-se que 18 de 30 assistidas que participaram da pesquisa estão postulando o cumprimento de sentença em favor de apenas um 1 filho e, 55% destes filhos possuem entre 0 e 7 anos de idade, já os outros 45% entre 8 a 18 anos. 40% das assistidas postulam para 2 filhos, sendo estes obrigatoriamente irmãos, tendo em vista que não pode postular, nos mesmo autos, o cumprimento de sentença para genitores distintos. Posteriormente, as exequentes deveriam informar a quantidade de filhos o qual possuía a guarda:



Gráfico nº 4 – Representa a totalidade de filhos que a representante legal possui a guarda.

Observa-se que 12 assistidas possuem 1 filho e 12 possuem 2 filhos, sendo que apenas 6 assistidas possuem 3 filhos. Verifica-se que na pergunta anterior nenhuma exequente marcou a opção de 3 filhos, sendo assim, expõe-se que 6 assistidas possuem filhos de pais distintos. Agora, elas deveriam responder quanto ao fato de o executado possuir ou não outros filhos:



Gráfico nº 5 – Representa se as exequentes sabem se o executado possuem outros filhos além dos menores representados na presente ação.

Quase dois terços dos genitores possui filhos com outras mulheres, ou seja, de 30 assistidas que participaram da pesquisa, 19 têm ciência de que o executado possui outros filhos, 3 não sabem, podendo-se dizer, com certeza, que apenas 8 dos 30 genitores não possuem outros filhos. Após, as exequentes deveriam apontar os problemas que enfrentam em seu processo:

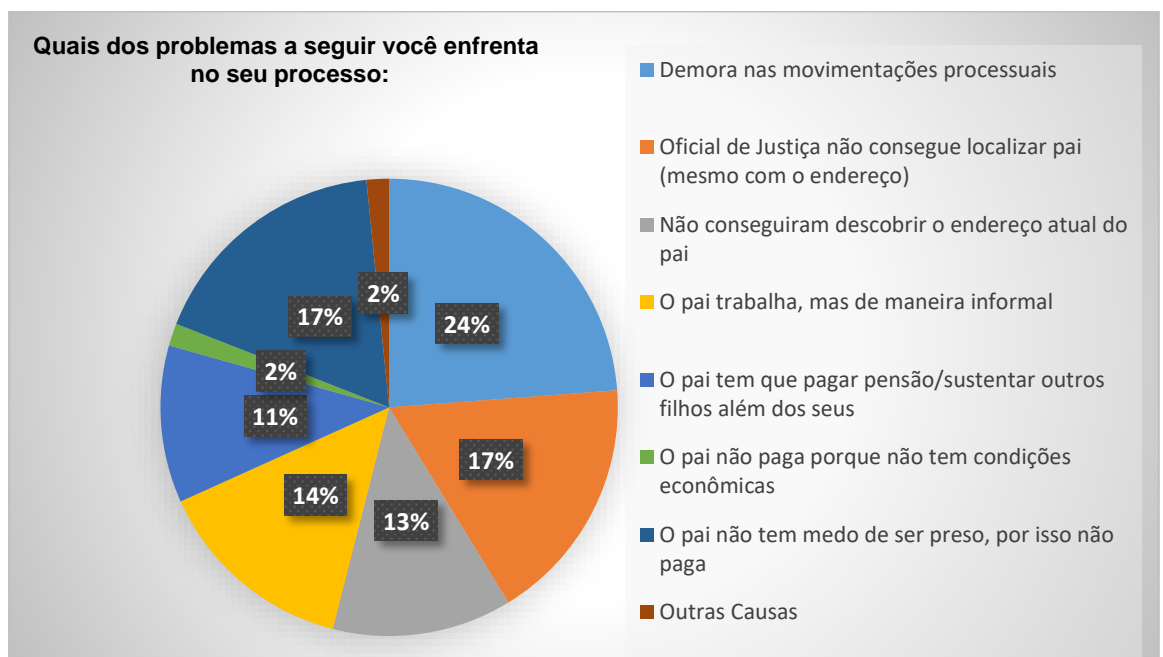


Gráfico nº 6 – Representa quais os problemas enfrentados pelas exequentes durante o trâmite da ação de cumprimento de sentença.

O problema mais apontado é a “demora nas movimentações processuais”. Em seguida, os problemas mais citados foram: o “oficial de justiça não conseguir localizar o pai, mesmo com o endereço” e o “pai não ter medo de ser preso, por isso não paga”. Das 30 assistidas, 11 marcaram apenas 1 problema, 7 marcaram 2, 6 marcaram mais de 3 problemas, 4 pessoas identificaram que possuem mais de 4 problemas e apenas 2 pessoas não responderam esta pergunta.

Houve, ainda, a citação de outros problemas, quais sejam: “o pai vive de ações e alugueis, porém, alega não ter dinheiro”; “falta às visitas, não mantém contato com a filha”; “não cumpre as datas de pagamento”; “o pai se faz para pagar pois o avô sustenta”; “tive que solicitar o pagamento da pensão aos avôs pois o pai não paga”.

As perguntas restantes dizem respeito à forma que as assistidas enxergam a Defensoria e se elas acreditavam que o andamento processual e os problemas do seu processo estavam ligados ao fato de não terem constituído advogados particulares. Sendo assim, na pergunta seguinte elas deveriam responder se, no caso de terem condições de pagar um advogado particular, achavam que seus processos teriam um melhor andamento:

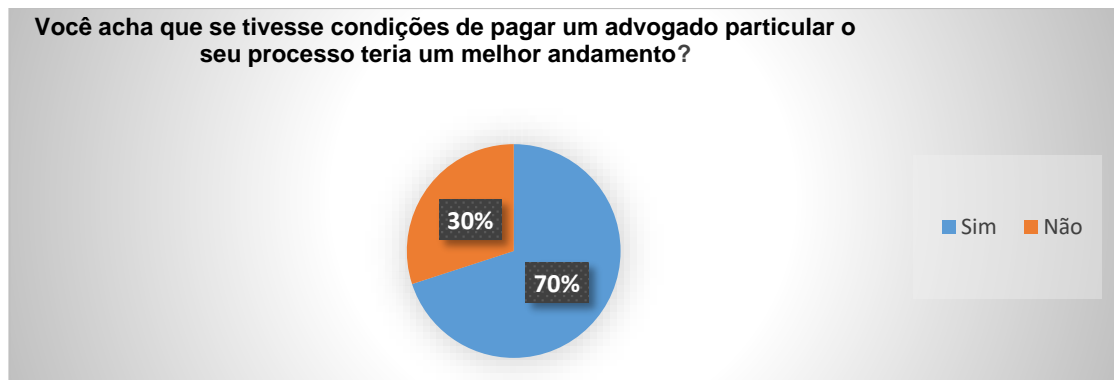


Gráfico nº 7 – representa se as assistidas acreditam que teriam um melhor atendimento e andamento processual se pudessem constituir advogados particulares.

Nota-se que 70% (7 a cada 10) das assistidas acreditam que seu processo teria um melhor andamento se tivessem como pagar um advogado particular. 9 assistidas acreditam que não seriam melhores atendidas se tivessem um advogado particular e, ressalta-se que, destas 9, 3 consideram a “demora nas movimentações processuais” um problema, ou seja, um terço das assistidas creem que mesmo com um advogado particular haveria a demora nas movimentação em seus processos. Por fim, deveriam classificar, de 1 a 5, o atendimento recebido na Defensoria:

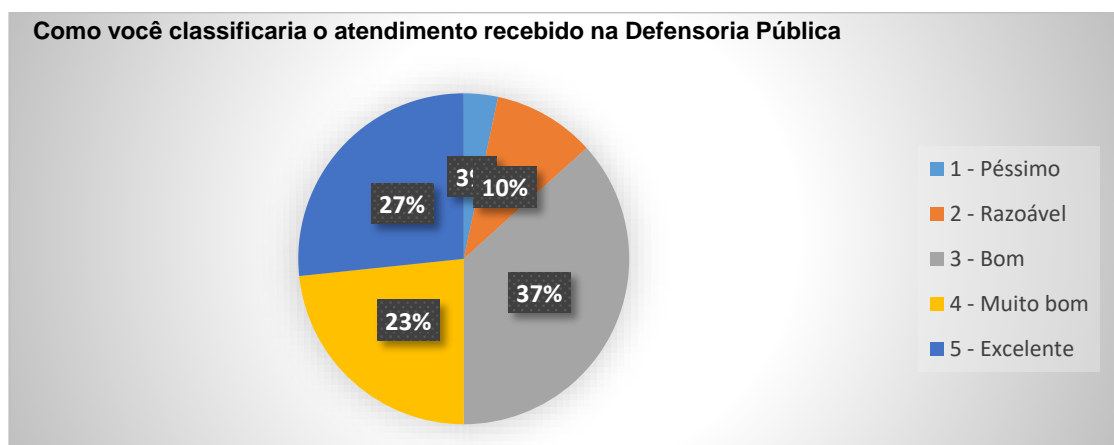


Gráfico nº 8 – apresenta as notas atribuídas ao atendimento prestado pela Defensoria Pública.

A média de nota atribuída ao atendimento prestado foi de 3,6/5. A única pessoa que achou o atendimento péssimo possui como dificuldade a demora nas movimentações processuais. Das 3 pessoas que acharam razoável o atendimento, 2 acreditam que um dos problemas é a demora nas movimentações processuais e ambas acreditam que seriam melhor atendidas se conseguissem pagar um advogado

particular. Quanto às 11 exequentes que marcaram o atendimento como “bom”, 6 delas marcaram como um de seus problemas a demora nas movimentações processuais e apenas uma acredita que não seria melhor atendida se tivesse um advogado particular. Referente às 7 assistidas que marcaram atendimento “muito bom” 2 apenas não consideram a demora nas movimentações processuais um problema e 3 acreditam que não seriam melhor atendidos se tivessem um advogado particular. Analisando quem achou o atendimento excelente percebe-se que 50% dos 8 assistidos acreditam que seriam melhor atendidos se tivessem um advogado particular. Sendo assim, em que pese acreditem que o atendimento seja muito bom, pensam que o processo teria uma melhor movimentação se constituíssem advogados.

Foram aplicados questionários à 5 Defensoras com atuação nas Varas de família. A primeira pergunta diz respeito à porcentagem de processos onde é alcançado, de fato, o adimplemento total do débito:

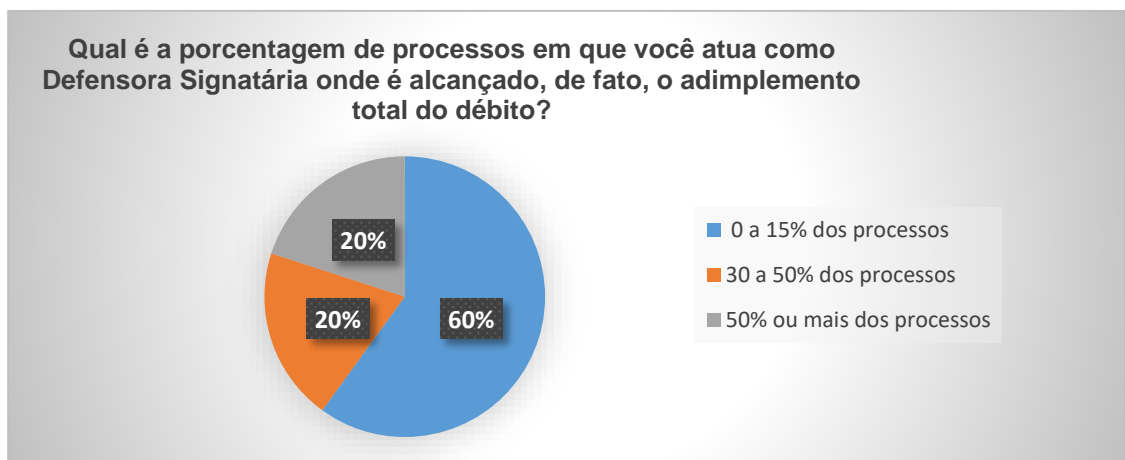


Gráfico nº 9 – apresenta a opinião das Defensoras no que diz respeito à porcentagem de processos que atua onde é alcançado o adimplemento total do débito.

Observa-se que três quintos das Defensoras apontaram que o adimplemento total do débito não atinge mais do que 15% dos processos. A próxima pergunta diz respeito ao adimplemento parcial do débito:

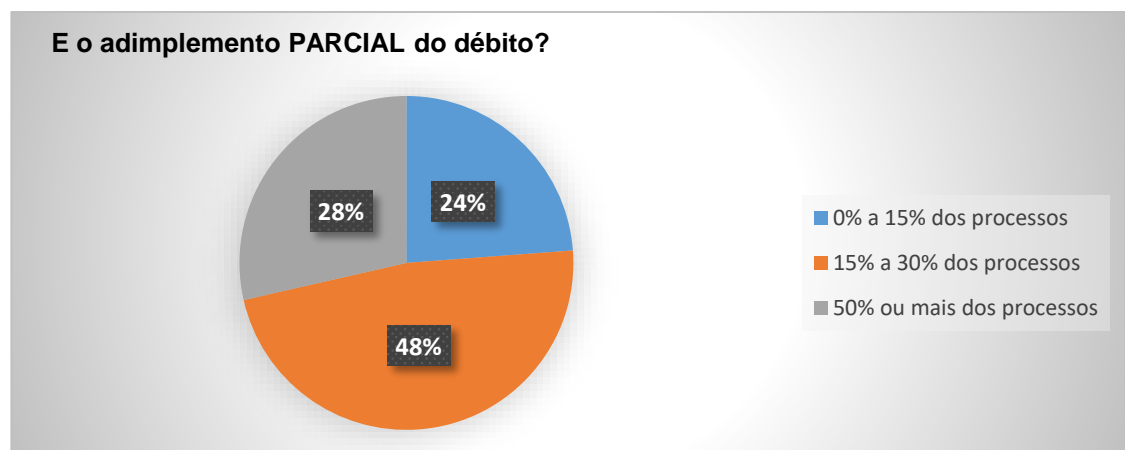


Gráfico nº 10 – apresenta a opinião das Defensoras no que diz respeito à porcentagem de processos que atua onde é alcançado o adimplemento parcial do débito.

O adimplemento parcial se mostra mais efetivo na prática, conforme apontado pelas Defensoras. Referido dado traz à baila o fato de que, embora intimado, o executado pode não vir a adimplir com o débito de forma integral, contudo, passa a

realizar pagamentos esporádicos e parciais. A próxima pergunta diz respeito aos problemas enfrentados para satisfazer a tutela jurisdicional na execução de alimentos:

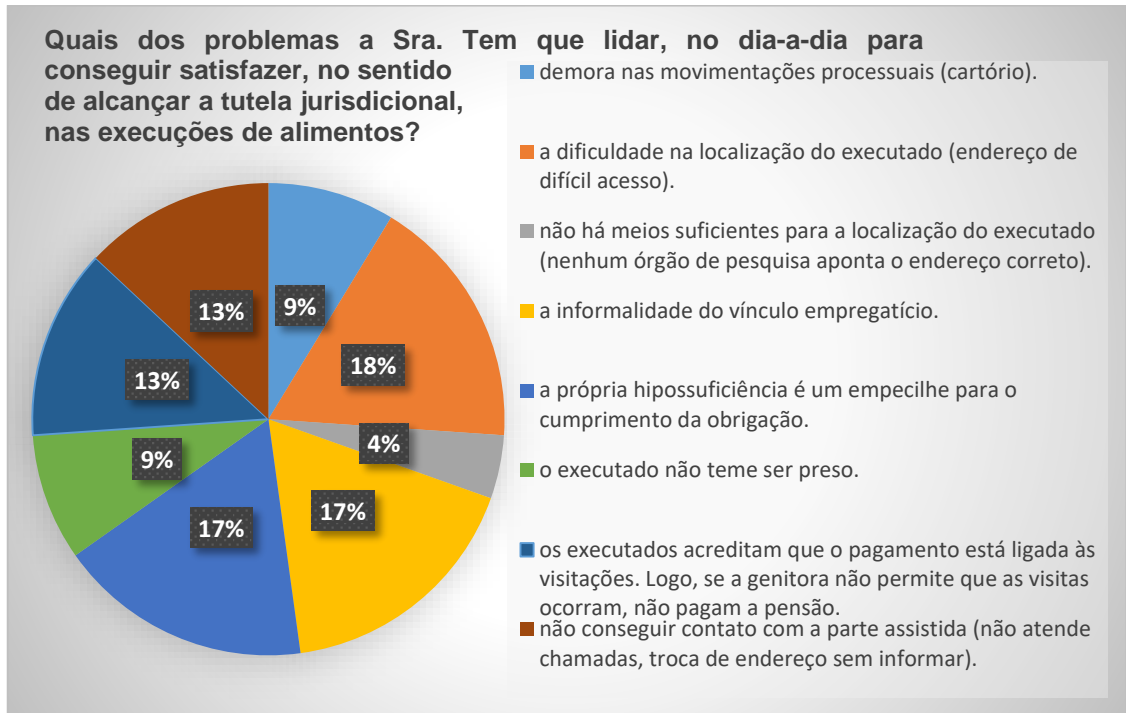


Gráfico nº 11 – Apresenta os problemas que as Defensoras enfrentam para o processo alcançar a satisfação do débito.

O problema mais apontado foi a localização do executado, seguidos pela informalidade do vínculo empregatício e o fato dos executados acreditarem que pagamento da pensão está diretamente ligado às visitas.

As próximas perguntas dizem respeito ao serviço prestado pela Defensoria Pública, tendo como intuito realizar um paralelo às questões respondidas pelas assistidas quanto à nota atribuída ao atendimento e se achavam que teriam um melhor andamento processual se constituíssem procuradores particulares.

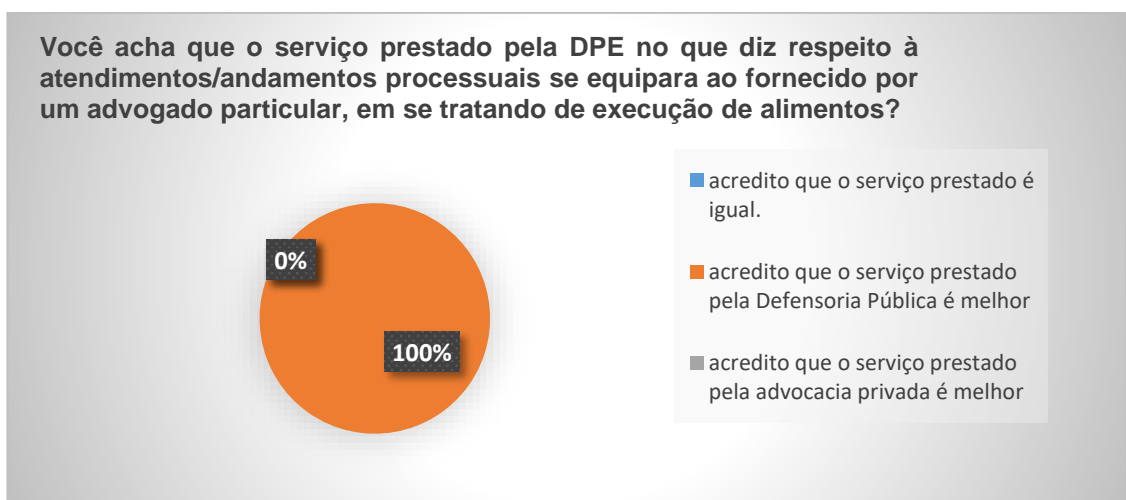


Gráfico nº 12 – Apresenta a opinião das Defensoras no que diz respeito ao serviço prestado pela DPE quando comparado à advocacia privada.

Nota-se que 100% das Defensoras acreditam que o serviço prestado pela Defensoria Pública é superior ao da advocacia privada. Há que se fazer um paralelo

à questão respondida anteriormente pelas assistidas, onde 70% delas acreditam que se tivessem condições de pagar advogado teriam um melhor andamento processual. A próxima pergunta diz respeito ao nível de confiabilidade que a Defensoria Pública transmite ao seu assistido.

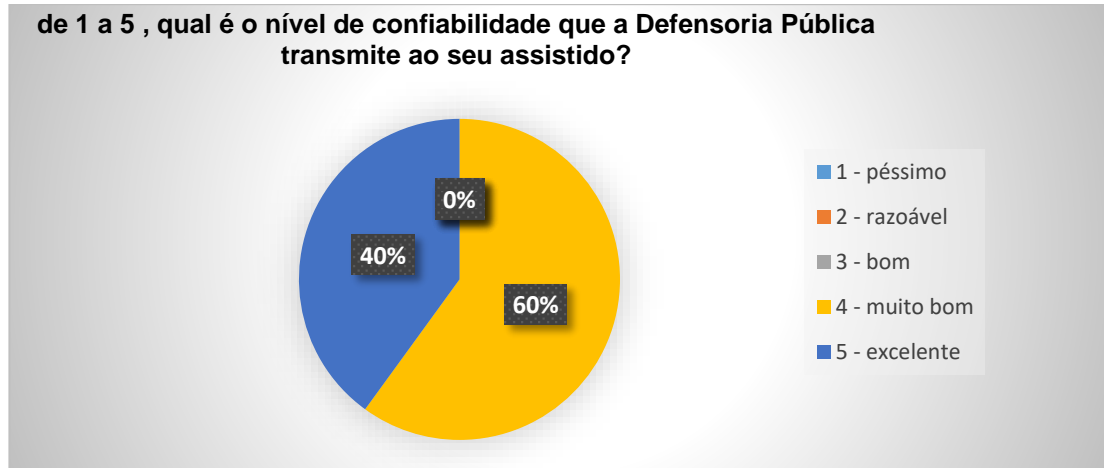


Gráfico nº 13 – Apresenta o nível de confiabilidade transmitido para o assistido.

A média atribuída foi de 4,4/5, sendo que 40% das Defensoras acreditam que o nível de confiabilidade prestado é excelente.

Iniciando a reflexão dos dados obtidos, expõe-se, primeiramente que se tratando de execução de crédito alimentar deve ser evitada toda e qualquer dilação processual indevida, estas que normalmente ocorrem em razão do uso abusivo das defesas do executado, as quais tem por intuito a desleal expectativa de atrasar ou inviabilizar o cumprimento da prestação alimentar. Por isso, deve ser oportunizado pelo judiciário a pronta e integral satisfação judicial do direito alimentar ameaçado.¹⁰⁸

Verificou-se, entretanto, que o problema mais citado pelas exequentes foi a morosidade processual, demonstrando que, em que pese o crédito alimentar goze de privilégios, estes acabam não se tornando efetivos na prática ante a demora nas movimentações. De outro lado, apenas 9% das Defensoras acreditam que o maior problema é a morosidade processual.

Empiricamente, na atividade realizada diariamente nos escritórios da Defensoria Pública, verifica-se que os fatores que mais impactam negativamente no que diz respeito às movimentações processuais são a demora nas certificações de prazos, de expedições de ofício ao empregador e de mandado de intimação. Pode-se usar como exemplo o requerimento do desconto em folha: em que pese a parte informe o empregador do executado, entre o protocolo do pedido, a determinação do magistrado e a expedição de ofício, transcorre, no mínimo, 2 mês, o que acaba por prejudicar diretamente o adimplemento da pensão mensal.

Há casos ainda mais graves. Fora verificado, praticamente, que em um processo de cumprimento de sentença fora determinado o bloqueio e levantamento do FGTS do executado, o qual satisfazia quase que integralmente o débito, contudo, o cartório demorou mais de 3 meses para expedir ofício à Caixa Econômica Federal, o que deu a oportunidade do executado sacá-lo. A exequente, então, não viu o débito

¹⁰⁸ MADALENO, Rolf, **Direito de família em pauta**, 1. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004, p. 158.

satisfeito por nenhum meio, embora houvesse a oportunidade deste ser adimplido pelo FGTS do executado.

Outrossim, a doutrina defende que independente do rito adotado se, durante a execução constatar-se a adoção de “conduta procrastinatória” do executado, poderá restar configurada a litigância de má-fé.¹⁰⁹ Para restar configurada a má-fé do alimentante, é necessário que este deixe de prover os alimentos sem justa causa, o que ocorrerá se a justificativa apresentada pelo mesmo seja rejeitada. Ocorre que, empiricamente, verifica-se que a maioria dos casos de inadimplência se dão em razão do voluntário inadimplemento do devedor, porém, jamais foi verificado a aplicação da litigância de má-fé.

O segundo problema mais apontado foi “o Oficial de Justiça não consegue localizar o pai”, este problema decorre em razão das demasiadas ocultações dos executados, os quais mentem que não estão em casa, não atendem os avisos deixados e, inclusive, verificou-se casos, empiricamente, que o próprio executado atendeu o Oficial de Justiça mas disse ser outra pessoa. Decorre, também, do fato de que parte dos executados residirem em local de difícil acesso e até mesmo de alta periculosidade, onde é extremamente perigoso adentrar para proceder intimações.

Na prática, muitas ações perduram mais de anos lograr êxito na localização do executado, embora seja informado diversos endereços e seja fornecido, inclusive, o telefone de contato da exequente para acompanhar na diligência.

Ainda, este fora o problema mais apontado pelas agentes signatárias da instituição, havendo uma clara concordância entre as assistidas e as Defensoras no que diz respeito à dificuldade na localização do executado.

Paralelo à não localização do executado, fora apontado fato dos devedores não temerem prisão, conforme a resposta de 11 assistidas. Sendo assim, aquilo que deveria servir como rigorosa pressão, não se faz suficiente para compelir o executado a adimplir com o débito. Empiricamente, verificou-se que os próprios executados dizem não temerem serem presos, ainda, parte destes já foram reclusos alguma vez por razões criminais, de forma que a prisão civil não serve como coação para cumprimento da obrigação.

Em muitos casos, também, o devedor cumpre o prazo da prisão civil e não adimple com o débito. Sendo assim, a exequente acaba por não ver o débito satisfeito por nenhuma das espécies de execução, embora a teoria preveja diversos meios para coagir do executado a quitá-lo.

A informalidade do vínculo empregatício mostrou-se presente em 9 questionários. Ainda, embora alguns devedor constituam o vínculo, acordam com o empregador de trabalhar “por fora” para não sofrer o desconto da pensão. Há também casos em que o executado possui vínculo e, ao saber que está sofrendo um processo de execução, se desliga do empregador.

A média de nota atribuída ao atendimento prestado pela Defensoria foi de 3,6/5, embora 70% das assistidas acreditem que teriam um melhor andamento processual se constituíssem advogados particulares. Referidos dados demonstram a insatisfação das assistidas em face do atendimento prestado. Contudo, permeia uma ideia de que

¹⁰⁹ JUNIOR, Fredie Didier, **Curso de direito processual civil vol. 05**, 7. Ed. Porto Alegre: Editora Juspodivm, 2017, p. 719.

procuradores particulares são capazes de fornecer um melhor serviço, embora 100% das Defensoras acharem que o serviço prestado pela Defensoria é superior ao prestado pela advocacia privada.es

Ressalta-se, ainda, que os Defensores Públicos do Estado têm que lidar com o fato de não ter contato direto com a parte assistida, o que por muitas vezes acaba atrasando o deslinde do feito. Os contatos telefônicos restam inexitosos, o que leva ao envio de correspondências, das quais muitas vezes não se logra êxito, uma vez que as partes mudam de endereço sem comunicar nos autos ou à própria instituição, inviabilizando, desta forma, o contato dos agentes signatários com a parte assistida, o que leva conseqüentemente à demora em determinados atos processuais.

Não pode se desconsiderar, todavia, o fato de que há muito a ser melhorado, tendo em vista que a instituição da Defensoria sofre com a quantidade excessiva de demandas. Todavia, todos os esforços são empreendidos por quem labora nesta instituição para que seja prestado o atendimento adequado àqueles que necessitam, visando o cumprimento das medidas previstas abstratas e normativamente para a satisfação de seus direitos, embora tenha sido verificado por meio da pesquisa empírica que não se alcança, na maioria das demandas, o intuito fim das execuções de alimentos.

CONCLUSÃO

Concluiu-se, com o presente artigo, que o direito aos alimentos é dotado de privilégios quando comparado às obrigações ordinárias, o que se justifica ante sua demasiada importância no ordenamento jurídico brasileiro. Ainda, goza de características extremamente específicas, as quais existem para proteger o alimentando, parte hipossuficiente da relação. Deve-se prezar, ainda, pelo trâmite prioritário e ágil da ação de alimentos, cumulando-se com alguns privilégios em se tratando das execuções.

Trata-se de um direito que visa promover a subsistência daqueles que não têm condições de prover seu próprio sustento, e, em sendo o caso dos alimentos prestados pelos pais em favor dos filhos menores de idade, deve ser invocado todos os esforços para que sejam fornecidas as condições para que o alimentando viva de acordo com sua condição social.

Outrossim, foi observado que a fixação do encargo alimentar é determinado com base no vetor necessidade-possibilidade-proporcionalidade, devendo o valor fixado atender, além das necessidades vitais do infante, todas as suas outras necessidades, estando incluído, neste plano, até mesmo a recreação do beneficiário.

Ademais, em que pese o crédito alimentar goze de diversos privilégios, estes não se mostram totalmente efetivos na prática para quem busca atendimento junto à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, bem como para quem labora nesta instituição. As exequentes apontaram diversos problemas enfrentados no deslinde do feito, desde a morosidade processual até o fato dos executados não temerem a prisão, o que faz com que o rito da coerção pessoal não alcance seu objetivo, qual seja a coação do executado para quitar o débito.

As agentes signatárias da instituição também apontaram diversos problemas, os quais se correlacionaram com os apontados pelas assistidas. Verificou-se, desta

forma, que a maioria das execuções de alimentos as quais a Defensoria Pública atua não alcançam seu fim.

Sendo assim, embora os postulados normativos prevejam privilégios, ritos especiais e demais procedimentos para compelir o executado a quitar o débito, a cumulação dos problemas enfrentados fazem com que, conforme apontado pela Defensoras Públicas, não se alcance êxito total em nem 15% das ações de execução de alimentos.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 9 ed. 2016. São Paulo: Revista dos Tribunais.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 outubro 2018).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 309**. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. <<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=309>>. Acesso em: 11 novembro 2018.

_____. **Lei Nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 outubro 2018.

_____. **Lei Nº 5.478**, de 25 de julho de 1968. Lei dos Alimentos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm>. Acesso em: 08 outubro 2018.

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 08 outubro. 2018.

CAHALI, Francisco José, **Alimentos no Código Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAHALI, Yussef Said, **Dos alimentos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice, **Alimentos aos bocados**, 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice, **Alimentos: Direito, Ação, Eficácia, Execução**, 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice, **Conversando sobre alimentos**, 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de direitos de família**, 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil vol. 05**, 7. Ed. Porto Alegre: Juspodivm, 2017.

FORNACIARI JÚNIOR, Clito. A execução de alimentos sob pena de prisão. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 27, n. 91, p. 59-64, 2007. Disponível em: <<http://201.23.85.222/biblioteca/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=83313&iIndexSrv=1&nomeArquivo=81832%2Epdf>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

IBGE. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento. **Pesquisa nacional por Amostra de Domicílios**. 2009. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/brasil_em_sintese/tabelas/trabalho_classe.htm>. Acesso em: 01 jun. 2018.

LEITE, Eduardo de Oliveira e OUTROS, **Alimentos no novo Código Civil – aspectos polêmicos**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MADALENO, Rolf, **Direito de família em pauta**, 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

NUNES, Rodrigo. A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul como órgão de acesso gratuito à justiça e sua visão pelo assistido Rio-Grandino. **Revista da DPE**, Porto Alegre, n. 14, p. 11-45, 2016.

PORTO, Sérgio Gilberto, **Doutrina e prática dos alimentos**, 4ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011.

PRADO, Larissa. A defensoria Pública como instrumento de efetivação de direitos humanos: comentários ao agravo regimental no recurso extraordinário 599.620 Maranhão 27/10/2009. **Revista da DPE**, Porto Alegre, n. 06, p. 7-19, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Defensoria Pública. **Quem pode ser atendido?** Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/20000>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70078734233**. Relatora: Sandra Brisolara Medeiros, Sétima Câmara Cível, julgado em 26/09/2018. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70078734233&num_processo=70078734233&codEmenta=7936673&temIntTeor=true>. Acesso em: 30 out. 2018.

THOMAZI, Jaciara. A defensoria Pública como pilar de acesso à justiça. Revista da DPE. **Revista da DPE**, Porto Alegre, n. 06, p. 19-79, 2012.